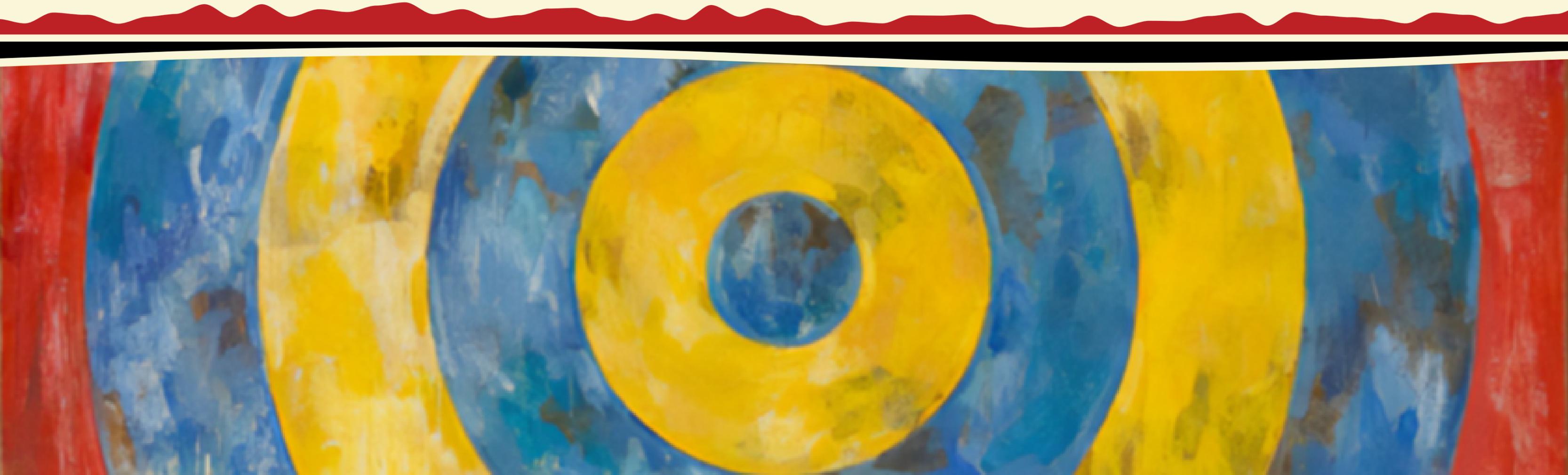


Praia Vermelha



Praia Vermelha

Estudos de Política e Teoria Social

ISSN 1414-9184
eISSN 1984-669X

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

LOAS 30 anos: retrospectivas e projeções

v.34 n.1

Jan-Jun/2024

A Revista Praia Vermelha é uma publicação semestral do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro cujo objetivo é servir como espaço de diálogo entre centros de pesquisa em serviço social e áreas afins, colocando em debate, sobretudo, os temas relativos às políticas sociais, políticas públicas e serviço social.

Conheça nossas [políticas editoriais](#).



Praia Vermelha

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REITOR

Roberto de Andrade Medronho

PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

João Torres de Mello Neto

ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

DIRETORA

Ana Izabel Moura de Carvalho

VICE-DIRETOR

Guilherme Silva de Almeida

DIRETORA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Fátima da Silva Grave Ortiz

REVISTA PRAIA VERMELHA

EDITORA-CHEFE

Andrea Moraes Alves UFRJ

EDITORA ASSOCIADA

Patrícia Silveira de Farias UFRJ

EDITORAS AD HOC v.34 n.1

Fátima Valéria Ferreira de Souza UFRJ

Heloísa Helena Mesquita Maciel PUC-RIO

EDITOR TÉCNICO

Fábio Marinho

REVISÃO

Tikinet Edição LTDA EPP

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Fábio Marinho

CONSELHO EDITORIAL

Angela Santana do Amaral UFPE

Antônio Carlos Mazzeo USP

Arthur Trindade Maranhão Costa UNB

Christina Vital da Cunha UFF

Clarice Ehlers Peixoto UERJ

Elenise Faria Scherer UFAM

Ivanete Boschetti UFRJ

Jean François Yves Deluchey UFPA

Leonilde Servolo de Medeiros UFRRJ

Marcos César Alvarez USP

Maria Cristina Soares Paniago UFAL

Maria Helena Rauta Ramos UFRJ

Maria das Dores Campos Machado UFRJ

Maria de Fátima Cabral Gomes UFRJ

Myriam Moraes Lins de Barros UFRJ

Ranieri Carli de Oliveira UFF

Rodrigo Castelo Branco Santos UNIRIO

Rodrigo Guiringuelli de Azevedo PUCRS

Salviana de Maria Pastor Santos Sousa UFMA

Suely Ferreira Deslandes FIOCRUZ



Jasper Johns
Target, 1961 (Art Institute of Chicago).

Publicação indexada em:

Latindex

Portal de Periódicos da Capes

IBICT

Base Minerva UFRJ

Portal de Revistas da UFRJ

Escola de Serviço Social - UFRJ

Av. Pasteur, 250/fundos

CEP 22.290-240

Rio de Janeiro - RJ



Praia Vermelha: estudos de política e teoria social /Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Vol.1, n.1 (1997) – Rio de Janeiro: UFRJ. Escola de Serviço Social. Coordenação de Pós-Graduação, 1997-

Semestral
ISSN 1414-9184
eISSN 1984-669X

1.Serviço Social-Periódicos. 2.Teoria Social-Periódicos. 3. Política- Periódicos I. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

CDD 360.5
CDU 36 (05)

➡ Para uma melhor experiência de leitura, recomendamos o acesso por computador com visualização em tela cheia (CTRL+L).

➡ Navegue pelo texto utilizando os ícones na lateral esquerda das páginas ou as setas em seu teclado.

➡ Clique [aqui](#) para baixar, instalar e utilizar gratuitamente o Adobe Reader.

Sumário

EDITORIAL DOSSIÊ

5 LOAS 30 anos: retrospectivas e projeções

Fátima Valéria Ferreira de Souza & Heloísa Helena Mesquita Maciel

ARTIGOS DOSSIÊ



12 Contrarreforma e assistência social: condicionalidades para o BPC na Lei 14.176/21

Julio Cesar Lopes de Jesus & Flavia A. Santos de Melo Lopes

37 Ajudar, Controlar, Defender? Sobre violência e instituições de acolhimento para adultos

Clara Santos Henrique Araújo

54 O acesso ao Benefício de Prestação Continuada pelo paciente oncológico

Alessandra Bessimo Barreto & Monica de Castro Maia Senna

74 30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS): um paradigma em crise? Bruna N. Carnelossi et alia

102 As representações sociais da população sobre a Política da Assistência Social no período da pandemia da COVID-19 em Montes Claros/MG Nilson de Jesus Oliveira Leite Junior et alia

127 Lei Orgânica de Assistência Social: o necessário fortalecimento dos sujeitos coletivos

Maria Luiza Amaral Rizzotti & Ana Patrícia Pires Nalessio

146 30 anos da LOAS nas “Amazônias”: a particularidade dos povos indígenas e quilombolas

Patricio Azevedo Ribeiro & Maria Antonia Cardoso Nascimento

168 Racismo na Assistência Social: legitimação ou questionamento ao mito da democracia racial? Caroline Fernanda Santos da Silva

197 Gênero, “raça”/etnia e trabalho com famílias na política de assistência social Luana Alexandre Duarte



Para acessar os demais textos deste número clique aqui e veja o sumário online.

219 Problemáticas em torno da noção de risco, família e território na operacionalização da política de assistência social

Cecilia Paiva Neto Cavalcanti, Erica Lourenço Ricardo & Joyce de Souza da Silva

240 Expropriação do fundo público e os rebatimentos na estruturação da assistência social

Weslany Thaise Lins Prudencio & Nailsa Maria Souza Araujo

260 Uma análise político-econômica do governo Bolsonaro: o caso do financiamento de Assistência Social Luciana de Sousa Alves

284 Cortar na carne — os desafios do SUAS na cidade de Montes Claros frente ao cenário de austeridade fiscal

Alan Prates Oliveira

309 Na luta entre o novo e o velho, o Suas movimenta a Assistência Social como direito Ieda Maria Nobre de Castro

334 Benefícios eventuais no Suas/BH: o benefício eventual AVISE como mais proteção

Mariana Bernardo de Brito & Kamila Emanuelle Ladeira

Praia Vermelha

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Contrarreforma e assistência social: condicionalidades para o BPC na Lei 14.176/21

Assistência Social
Contrarreforma
Condicionalidades
Pessoas com Deficiência
Idosos

Este artigo, produto de pesquisa bibliográfica e documental, analisa o processo histórico de contrarreforma da política de assistência social no Brasil, com impactos negativos para a classe trabalhadora e, sobretudo, para as pessoas com deficiência e idosos em situação de pobreza. O mais recente ataque a esses grupos populacionais se deu com a Lei nº 14.176/21, aprovada durante o governo Bolsonaro. O resultado deste trabalho indica que as contrarreformas vêm se dando por meio de normas regulamentadoras, estabelecendo-se “condicionalidades” que restringiram direitos a pessoas com deficiência e idosos no Brasil.

Julio Cesar Lopes de Jesus
INSS

Flavia A. Santos de Melo Lopes
UFAL

Counter-reform and social assistance: conditionalities for the BPC in Law 14.176/21

This article, as a product of bibliographical and documentary research, analyzes the historical process of counter-reformation of social assistance policy in Brazil, with negative impacts to working class and, above all, to disability people and elderly in poverty situation. The most recent attack on these population groups occurred with Law nº. 14.176/21, approved during the Bolsonaro government. The result of this article indicates that counter-reforms have been taking place through regulatory standards, establishing “conditionalities” that restricted the rights of disability people and elderly in Brazil.

Social assistance
Counter-reform
Condicionalities
Disability People
Elderlies





Introdução

Desde a sanção da lei nº 8.742, em 07 de dezembro de 1993, e que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) no Brasil, este dispositivo legal vem sendo alvo de vários questionamentos, pois, a regulamentação da política de assistência social, enquanto um direito no país, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988, deu nova interpretação ao que foi fruto das reivindicações e conquista da sociedade brasileira durante os anos 1980, particularmente no que se refere à criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Dentre estes questionamentos estão aqueles que dizem respeito aos critérios de acesso ao BPC, tais como o da definição da idade mínima para as pessoas idosas; o critério de renda per capita; a composição dos integrantes da família; a classificação da deficiência.

A assistência social enquanto política pública, direito regulamentado pelo Estado, é muito recente em nosso país, principalmente se comparada a outras políticas¹ da seguridade social brasileira. Com as históricas marcas do conservadorismo, que vão desde a “caridade”, a “benemerência” e o “favor” até a criminalização dos pobres, exaltando o combate à mendicância – por esta última, nessa compreensão conservadora, constituir-se em um recurso próprio dos pobres “indolentes”, “preguiçosos” e que não se esforçam o suficiente para superar as suas condições de pobreza por meio do “trabalho”² –, a assistência social no Brasil, mesmo após mais de trinta e cinco anos de sua previsão constitucional, continua a seguir a lógica de uma “política pobre” para “pobres”.

As marcas desse conservadorismo, dos interesses das classes política e economicamente dominantes e do contrarreformismo que materializa o projeto neoliberal de Estado no Brasil, também estão fortemente presentes no processo de regulamentação posterior da política de assistência social, sendo a maior prova disso a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), conforme abordaremos nesse artigo. Parece-nos então oportuno que, no ano em que a LOAS completa 30 anos de sua publicação – deixando de ser uma “menina”³ e adquirindo uma maior maturidade diante dos desafios conjunturais impostos pela desertificação neoliberal, conservadorismo e pelos imperativos da extrema direita em nosso país –, possamos analisar criticamente alguns de seus mais recentes percalços. É nesse sentido que



destacamos o ataque promovido contra os direitos das pessoas com deficiência e idosos no que se refere à política de assistência social. Trata-se da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, editada pelo governo do então presidente Jair Messias Bolsonaro (2019/2022), e que, em nossa análise, dá continuidade ao histórico movimento de contrarreforma da assistência social brasileira, ainda que, no discurso oficial daquele governo, tal lei tenha sido vendida como uma grande conquista tanto para idosos quanto para pessoas com deficiência. A hipótese deste artigo segue caminho contrário à posição oficial do governo Bolsonaro e de sua rede alternativa de comunicação, buscando demonstrar criticamente os pontos de retrocesso e preocupações que essa lei traz aos sujeitos a que se destina.

Centralmente, podemos destacar as três principais mudanças introduzidas na LOAS pela Lei nº 14.176/21: a definição de critérios adicionais para possível flexibilização do critério objetivo de renda per capita familiar para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)⁴; a regulamentação de um novo benefício voltado às pessoas com deficiência que recebem ou que já receberam o BPC, sendo denominado de “auxílio-inclusão”; e a criação da “teleavaliação”, bem como a adoção do “padrão médio” de avaliação, passando este último a substituir, em determinadas situações, a avaliação social da deficiência realizada pelo Serviço Social no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desde 2009, conforme disposto no Decreto nº 6.214/2007. Em razão da natureza e dos limites deste trabalho, optamos por analisar somente as questões referentes aos novos critérios de renda para acesso ao BPC.

A relevância deste artigo e sua atualidade se expressam a partir das críticas às mudanças antidemocráticas que alteraram a legislação da assistência social brasileira, sem que houvesse o devido debate nem o respaldo da participação social e das deliberações coletivas produzidas por ocasião das conferências da assistência social, das pessoas com deficiência e dos idosos em nosso país, revelando os limites impostos em lei para a ampliação de direitos a esses grupos populacionais.

A pesquisa é bibliográfica, do tipo revisão teórica, a partir dos trabalhos produzidos centralmente por Sposati (2004), Sposati (2006), Behring (2003) e Harvey (2014a; 2014b), bem como documental, analisando-se legislações como a LOAS e a Lei

nº 14.176/21. A análise aqui empreendida fundamenta-se na tradição da teoria crítica marxista e no método materialista histórico-dialético, expondo, em perspectiva de totalidade, as determinações, contradições e limites impostos pelo capital à lógica da proteção social e da universalização de direitos derivados da política de assistência social às pessoas com deficiência e aos idosos no Brasil. Nesse sentido, além da introdução e das considerações finais, este artigo está organizado em duas seções que seguem assim divididas: “Da ‘benesse’ ao ‘direito’: resgate histórico e as ameaças contrarreformistas à proteção social de pessoas com deficiência e idosos no Brasil”; e “Mudanças na LOAS e a pseudo-flexibilização da renda para acesso ao BPC”.

Da “benesse” ao “direito”: resgate histórico e as ameaças contrarreformistas à proteção social de pessoas com deficiência e idosos no Brasil

As pessoas com deficiência e idosos nas sociedades “modernas”⁵, industrializadas e regidas pelo modo de produção capitalista, em determinado momento histórico e contextos socioculturais específicos⁶, passam a ser consideradas como “fardos”, “encargos”, “custos elevados” e “dispêndio de recursos públicos” os quais não poderiam servir aos interesses da plena acumulação e reprodução ampliada de capital. Essa compreensão não apenas passa a influenciar as relações sociais familiares, sobre as quais recaem as maiores exigências e responsabilidades pelos cuidados de seus membros – especialmente em tempos de agudização das crises capitalistas e do aprofundamento do projeto neoliberal –, mas também na própria organização da sociedade e do Estado. Ainda que estes últimos tenham sido encarregados de parte do provimento das necessidades de reprodução social e material de pessoas com deficiência e idosos, por meio seja do pagamento de impostos seja da produção de serviços e benefícios sociais públicos, observa-se que eles também vêm revendo parte dos custos sociais destinados à proteção social desses segmentos populacionais em contextos de crise capitalista.

A formação de um conjunto de políticas sociais voltadas à proteção social de pessoas com deficiência e idosos nas sociedades modernas representou uma conquista civilizatória. Com a expansão da pobreza, impondo-se limites à intervenção

Contrarreforma e assistência social: condicionalidades para o BPC na Lei 14.176/21

Julio Cesar Lopes de Jesus
Flavia A. Santos de Melo Lopes



individual e de organizações de caridade – com destaque para a Igreja (SPOSATI et. al., 2003, p. 40) –, o Estado passa a intervir progressivamente nessa demanda, sendo obrigado a reduzir parte de sua tradição liberal. Essa intervenção estatal se dará mais nitidamente na Inglaterra entre os séculos XIV e XVIII, com a criação do “Estatuto dos Trabalhadores” (1349), das Leis Elizabetanas dos Pobres (conjunto de leis estabelecidas entre 1531 e 1601), da Speenhamland Act (1795), bem como da Lei Revisora das Leis dos Pobres (1834) (POLANYI, 2000; BOSCHETTI, 2003; PEREIRA, 2006).

A partir da intervenção estatal, a gestão da pobreza, antes baseada em um viés caritativo, passa a adquirir um caráter punitivista, particularmente em relação aos pobres que apresentassem alguma condição para trabalhar, mas não o fizessem, sendo vistos como “preguiçosos” e “indolentes”, devendo ser “disciplinados”, ainda que fosse necessário o uso da força física. Um nítido exemplo desse processo de coerção física pelo trabalho é lembrado por Marx (2013) ao expor a situação dos trabalhadores nas chamadas “*workhouses*”⁷ (casas de trabalho). Por seu caráter repressivo e compulsório, que intensificava a exploração da força de trabalho dos “assistidos”, com uma jornada média de trabalho estipulada entre 12 e 14 horas diárias, as *workhouses* foram denominadas de “penitenciária da miséria” (MARX, 2013, p. 729), tamanha a condição de exploração, opressão e degradação humana a que os trabalhadores eram submetidos. A função das *workhouses* era, então, satisfazer as necessidades de reprodução do capital e, ao mesmo tempo, impor aos trabalhadores a moral burguesa do trabalho.

Contudo, havia uma determinada forma de assistência voltada aos que não estivessem habilitados ao trabalho, ou seja, àqueles que, para Marx (2013), engrossavam as fileiras do exército industrial de reserva, mais especificamente da superpopulação relativa, o chamado *lumpemproletariado*. Para estes últimos, a assistência poderia ser concebida sem a necessidade do trabalho compulsório, como resgata Pereira (2006, p. 103, grifo nosso), lembrando que “as Leis dos Pobres (*Poor Law*) formavam um conjunto de regulações pré-capitalistas que se aplicava às pessoas situadas à margem do trabalho, como *idosos, inválidos, órfãos, crianças carentes, desocupados voluntários e involuntários etc.*”. Essa assistência possuía um forte caráter de benevolência,





de “ajuda”, reforçando a lógica do “favor”, e não a de um “direito”. Devido à perspectiva conservadora contida na tradição liberal do Estado, o tratamento dispensado aos idosos e às pessoas com deficiência na condição de “assistidos” traduzia-se negativamente na visão que se tinha desses sujeitos enquanto “não cidadãos”. Reforçava-se, nesse aspecto, a visão liberal-conservadora daqueles que apenas oneram a sociedade sem lhe retribuir, conforme analisa Lobo (2015, p. 227),

Portanto, aquele que, por qualquer razão, não paga sua dívida, representa um peso morto para a sociedade, porque consome sem nada produzir e ainda terá frequentemente de ser assistido pelo Estado. Poderá ainda tornar-se um perigo social devido à potência criminosa que a ociosidade germina.

A reversão dessa lógica do “favor” em direção à perspectiva do “direito” e da constituição das políticas sociais, enquanto uma conquista histórica – ainda que com sua natureza e caráter contraditórios, como analisam Behring e Boschetti (2007) –, só foi possível a partir das “lutas de classes” (MARX; ENGELS, 2010, p. 40), as quais foram fundamentais para evidenciar a emergência da questão operária e de suas reivindicações por melhores condições de trabalho, salário e vida, bem como pelo reconhecimento de suas demandas e acesso a direitos, materializando as condições de existência da assim chamada “questão social” (NETTO, 2001; IAMAMOTO; CARVALHO, 2004). Essas políticas sociais também se inserem na luta por acesso a direitos derivados do não trabalho, ou seja, daqueles que não exigem contrapartidas, contribuições prévias, a exemplo da própria política de assistência social. São conquistas que se materializam a partir do momento que aqueles que têm reduzida ou nenhuma condição objetiva de prover os seus meios de sobrevivência, ou de tê-los providos por seus familiares, passem a tê-los reconhecidos e assegurados pelo Estado.

Assim, o estabelecimento de legislações ao longo do século XIX⁸ e, principalmente, do século XX, seja pelo Estado⁹ seja por organismos internacionais¹⁰, contribuiu para que as garantias individuais e coletivas de direitos à classe trabalhadora fossem estendidas às frações específicas dessa classe, a exemplo das pessoas com deficiência e idosos em diversas partes do mundo. Todavia, essas conquistas vêm sendo questionadas e





ameaçadas pelas sucessivas crises do capital, sobretudo a partir dos anos 1970, bem como por suas estratégias de superação das crises, associadas ao permanente recurso ideopolítico ao neoliberalismo¹¹. Nessa perspectiva, os direitos sociais garantidos às pessoas com deficiência e idosos, principalmente nos países da periferia do capitalismo mundial, como o Brasil, também vêm sendo ameaçados, particularmente nos últimos trinta anos nada “gloriosos” de implementação da agenda neoliberal.

No Brasil, nesse mesmo período, a agenda neoliberal passou a ocasionar o que Boschetti (2012) identifica como uma *insidiosa corrosão dos sistemas de proteção social*, algo que vem ocorrendo tanto nos países capitalistas centrais quanto nos países capitalistas periféricos. Assim,

O ambiente de crise após a década de 1970 evidencia os limites do Estado social capitalista, e as medidas adotadas mostram que as opções políticas de respostas à crise, apesar das especificidades nacionais, tiveram como ponto comum a transferência dos custos da crise para a classe trabalhadora, por meio da redução dos direitos, da incitação às atividades e trabalhos sem direitos, do aumento do desemprego, da ampliação das contribuições sociais trabalhistas e dos impostos indiretos, de natureza regressiva. Em muitos casos, as contrarreformas procederam a mudanças estruturais nas lógicas do sistema de proteção social (BOSCHETTI, 2012, p. 764).

Nesses termos, defendemos que as contrarreformas apontadas pela autora e, dentro da perspectiva adotada por Behring (2003) e Coutinho (2010), passam a ocorrer no Brasil imediatamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pondo em xeque as conquistas obtidas pela classe trabalhadora entre os anos 1970 e 1980 e que foram inscritas na carta constitucional, principalmente no que se refere à instituição da seguridade social. O movimento contrarreformista da assistência social, conforme analisam Gomes (2004), Sposati (2004) e Jesus (2023), já se inicia a partir da regulamentação dessa política social por meio da LOAS em 1993.

Esses autores defendem ainda que, apesar de representar uma conquista, contraditoriamente, a regulamentação da assistência social também representou um “rebaixamento” daquilo que havia sido definido na Constituição Federal de 1988, principalmente em relação ao BPC. Desse modo, pode-se afirmar que a LOAS se constitui na explícita materialização da lógica



neoliberal e contrarreformista, tensionada pelos grupos políticos conservadores, tendo como exemplo o “centrão”, conforme nos lembra Boschetti (2008, p. 168), visando tanto a manutenção de seu poder quanto o estabelecimento de “um conjunto de mudanças estruturais regressivas sobre os trabalhadores e a massa da população brasileira” (BEHRING, 2003, p. 281).

A tendência do projeto neoliberal, bem como dos valores que ele encarna, tem sido a de manter algum nível de assistência às pessoas com deficiência e idosos, desde que essa assistência tenha um caráter residual, focalizado, restritivo, que estabeleça limites para o acesso ao “benefício”, a fim de que não se constitua em um incentivo ao ócio, um “prêmio” aos que “não produzem” ou, ainda, um motivo de desestímulo para aqueles que estão inseridos em relações formais de trabalho assalariado. Seguindo esse pensamento, é estratégico que se estabeleça um conjunto de “condicionalidades” que sirva para impor critérios mais rígidos de acesso aos direitos, como uma espécie de “barreira” em razão da qual os sujeitos que necessitam de algum benefício, ainda que já possuam o perfil e contemplem os critérios iniciais de elegibilidade, tenham que cumprir “etapas adicionais” para ter o reconhecimento desse direito. Esse excesso de condicionalidades indica que as restrições a bens, serviços e benefícios sociais agravam ainda mais as desigualdades e não promovem a superação da pobreza de contingentes expressivos da população brasileira, passando a excluí-los da possibilidade de acesso aos direitos, conforme conclui Sposati (2006, p. 17-18).

Dessa forma, a hipertrofia de condicionalidades nas políticas sociais passa a se constituir em um dos instrumentos privilegiados de materialização das contrarreformas, no sentido de limitar, ou até mesmo impedir, o acesso à proteção social e à expansão de direitos, sobretudo no que diz respeito à assistência social, o que passa a se concretizar a partir das leis regulamentadoras aprovadas posteriormente à Constituição Federal de 1988, a exemplo da LOAS, conforme já analisamos até aqui, bem como da Lei nº 14.176/21, como passaremos a analisar adiante.

Mudanças na LOAS e a pseudo-flexibilização da renda para acesso ao BPC

A Lei nº 14.176/21 prevê a adoção de “parâmetros adicionais” para a caracterização da situação de “miserabilidade” e de



“vulnerabilidade social” dos requerentes do BPC. A princípio, é preciso reafirmar que a alteração nos critérios de renda constitui-se em uma reivindicação e luta históricas da sociedade brasileira, particularmente dos movimentos sociais vinculados à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, idosos e das trabalhadoras e trabalhadores da política de assistência social no Brasil. Essas manifestações vêm se dando a partir das conferências municipais, estaduais e nacionais da política de assistência social, das pessoas com deficiência e dos idosos, realizadas no país há mais de duas décadas. Uma das lutas desses sujeitos de direito sempre foi a reversão do critério objetivo de renda, extremamente excludente e imposto a partir da LOAS, o qual vem impedindo a expansão de direitos, e que um número maior de pessoas com deficiência e idosos acessem o BPC. Sobre essa reivindicação, resgata-se a importante deliberação da primeira e histórica Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em Brasília entre os dias 20 e 23 de novembro de 1995.

III. Ampliar o alcance do benefício de prestação continuada aos idosos e pessoas portadoras de deficiências, pela alteração do limite da renda mensal familiar per capita, *que deve ser limitada a 01 (um) salário mínimo e não a 1/4 (um quarto) do salário mínimo* (BRASIL, 1995, p. 20, grifo nosso).

Nesse sentido, a demanda da sociedade brasileira vem sendo por uma elevação do valor da renda per capita familiar para acesso ao BPC, o que, ao longo dos anos, foi sendo defendido e reafirmado com um valor entre *meio e um salário-mínimo per capita*. Ressalta-se que, no Brasil, em 2011, ainda no primeiro ano do governo da presidente Dilma Rousseff (2011/2016), foi lançado o “Plano Brasil Sem Miséria”, o qual tinha como principal objetivo eliminar a “pobreza extrema”¹² no país. Ou seja, o plano defendia como sua principal meta “*superar a extrema pobreza até o final de 2014*” (BRASIL, 2014, p. 72). A referida meta não só não foi alcançada, como também, nos últimos anos, observou-se uma regressão dos indicadores sociais, com o crescimento do desemprego estrutural, retorno do país ao mapa mundial da fome, aprofundamento das desigualdades e da extrema pobreza. Apesar do referido plano governamental não ter alcançado a sua mais ambiciosa meta, algo importante foi sinalizado a partir dele: se o objetivo principal tivesse sido alcançado, então seria necessário realizar uma reforma nos critérios de renda





estabelecidos a partir da LOAS para acesso ao BPC, caso contrário os requerimentos desse benefício tenderiam a ser indeferidos pelo critério de “renda”, haja vista que, em tese, haveria um número reduzido de pessoas no país vivendo com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo.

As mudanças propostas pelo governo Rousseff no acesso a bens e serviços à população em situação de extrema pobreza e nas normas legais para o estabelecimento de melhores critérios de acesso aos direitos sociais no Brasil não ficaram restritas ao Poder Executivo. Destaca-se que, no Poder Judiciário, a partir do Supremo Tribunal Federal (STF), após uma série de ações judiciais que questionavam a constitucionalidade do critério objetivo de renda estabelecido pela LOAS, prosperou uma importante posição a esse respeito. Em decisão proferida em 18 de abril de 2013 no Recurso Extraordinário nº 567.985, por maioria de votos dos ministros do STF, o critério objetivo de renda contido no § 3º do art. 20 da LOAS foi considerado inconstitucional. A fundamentação do STF para decretar a inconstitucionalidade desse dispositivo legal foram as mudanças político-conjunturais à época, o que teria levado a “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, 2013, p. 2, grifo do autor).

Nesse mesmo ano, o Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 0045257-66.2005.4.04.7100, a qual teve por objetivo determinar ao Poder Executivo, a partir do INSS, que adotasse novos critérios de mensuração da pobreza para concessão do BPC¹³. Essa ACP passou a ter repercussão nacional a partir de maio de 2016, proporcionando uma inflexão à tradicional forma do INSS de analisar o direito ao BPC pelo critério objetivo de renda nos casos que ultrapassassem o valor definido pela LOAS. Em contrapartida, a Lei nº 14.176/21, que alterou a LOAS, traz a “possibilidade” de que pessoas com deficiência e idosas que tenham renda familiar per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo possam ter acesso ao BPC. Aqui já se apresenta um primeiro elemento de retrocesso proporcionado pela lei em comparação aos critérios estabelecidos pela ACP, haja vista que, nesta última, não havia a definição de um “teto” legal, permitindo que pessoas que superassem o





critério objetivo de renda previsto na LOAS pudessem ter direito à flexibilização, desde que, ao reconhecer o comprometimento da renda familiar, o parecer social, emitido pelo assistente social do INSS, fosse favorável¹⁴.

Outro aspecto a ser considerado é que a referida lei, em momento algum, faz menção à possibilidade de emissão do parecer social por parte do Serviço Social no INSS diante dessas situações, levando-nos a concluir que o critério objetivo de renda, tão questionado pela sociedade civil organizada, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de controle, na prática, permanece em vigor. Evidencia-se que as modificações introduzidas na LOAS pela Lei nº 14.176/21, que teoricamente possibilitariam a concessão do BPC a um número maior de pessoas no país, deveriam representar uma conquista. No entanto, essas alterações foram atreladas a “condicionalidades” que nunca haviam sido objeto das reivindicações da sociedade civil organizada no Brasil, como fica nítido a partir de uma das propostas deliberadas por ocasião da I Conferência Nacional de Assistência Social:

209. cumprir o artigo 20, da Lei nº 8.742 (LOAS), no que se refere aos parágrafos 1º ao 6º, *sem adição de qualquer outro critério de elegibilidade ainda mais excludente*, ressaltando o parágrafo 3º, quanto ao valor da renda per capita (BRASIL, 1995, p. 29, grifos nossos).

Tem-se, portanto, que a alteração dos critérios de renda se distancia do princípio de universalização do acesso ao BPC, apenas possibilitando a flexibilização do critério objetivo de renda nas situações em que os requerentes conseguirem cumprir as condicionalidades e comprovar a sua situação de pobreza. Assim, esse direito não será uma *regra*, e sim uma *exceção*, algo “limitado” a poucos, o que, conseqüentemente, reduz as possibilidades de reconhecimento do direito a um número maior de pessoas com deficiência e idosos no Brasil, não sendo possível considerar essa mudança como uma “conquista”. Passamos agora a analisar quais são essas condicionalidades estabelecidas a partir do § 2º do art. 20-B, introduzidas na LOAS a partir da Lei nº 14.176/21.

A Lei nº 14.176/21 define como *primeiro critério* para a flexibilização da renda familiar per capita de acesso ao BPC, no caso das pessoas com deficiência, o “grau da deficiência”. Nesse caso, a lei estabelece que somente será possível flexibilizar a renda



até o teto de $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, nas situações em que o requerente tenha a sua deficiência reconhecida como “grave” ou “moderada”. Assim, poderão ter a flexibilização da renda concretizada aquelas pessoas que possuem graus mais elevados de impedimentos e que impliquem, conseqüentemente, uma perda significativa de suas autonomia e independência, reforçando a antiga lógica estigmatizante da “incapacidade” e centrando o peso na análise da estrutura e função do corpo, em detrimento de aspectos sociais e do contexto de vida cotidiana das pessoas com deficiência. Essa proposta representa um nítido retrocesso para o modelo social da deficiência, adotado quando o Brasil foi signatário da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), em 2001, sendo, inclusive, uma afronta à própria Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). A partir da CIF buscou-se ampliar o olhar que se tinha acerca da deficiência. Nesse sentido, a CIF reafirma o seu entendimento no sentido de que a deficiência não pode ser baseada na “incapacidade”, haja vista que *“a incapacidade não é um atributo de um indivíduo, mas sim um conjunto complexo de condições, muitas das quais criadas pelo ambiente social”* (OMS, 2008, p. 32, grifos nossos).

Assim, nas referidas legislações nacionais, não há menção ou previsão alguma de se estabelecer critérios de elegibilidade baseados em “graus de deficiência” e que passem a distinguir, separar, segregar e, conseqüentemente, a prejudicar sujeitos de direitos iguais entre si por suas características particulares de deficiência. Ainda que determinada pessoa tenha a sua deficiência considerada como “leve”, por exemplo, ela continuará a ser uma pessoa com deficiência e, nesse sentido, não poderia ter obstado o seu direito à flexibilização dos critérios de renda para acesso ao BPC. Assim, a questão central posta a partir dessa exigência reside no fato de que a previsão que instituiu o “grau de deficiência” se constitui em um obstáculo legal, teórico, ético e político, pois atenta contra os dispositivos constitucionais, não encontrando respaldo na produção de conhecimento sobre o tema, violando as particularidades dos sujeitos de direito e confrontando a histórica luta travada pelo movimento de pessoas com deficiência no Brasil na defesa da evolução do conceito de deficiência e em relação às conquistas obtidas nas últimas décadas.



O *segundo critério* de flexibilização da renda destina-se exclusivamente às pessoas idosas. Ele estabelece que somente será possível considerar a flexibilização da renda per capita familiar nas situações em que o idoso tenha perdido a sua capacidade de autonomia e independência. Nesse sentido, será necessário comprovar que a pessoa idosa é dependente de outras pessoas para sobreviver, não apenas do ponto de vista financeiro, mas também em diversos aspectos da vida cotidiana, a exemplo dos cuidados com a saúde, higiene pessoal, locomoção, administração financeira e alimentação. A exigência legal posta aqui se traduz em mais um retrocesso que desrespeita os sujeitos de direito e suas particularidades, reforçando o tradicional estereótipo que marca a velhice nas sociedades capitalistas como um período de incapacidade, dependência, adoecimento e decrepitude, particularmente quando se referem à velhice da classe trabalhadora, como registram Teixeira (2017) e Beauvoir (1990). Dentro dessa compreensão, somente idosos senis, acamados ou com restrição severa de mobilidade, com certa perda de sentidos (fala, visão, audição), sem suas faculdades mentais preservadas e com necessidade de cuidados de terceiros, poderão ter direito à flexibilização dos critérios objetivos de renda. Em contrapartida, os idosos independentes, autônomos, geralmente encontrados na faixa etária entre os 65 e os 75 anos de idade, por exemplo, e que não demonstrem dependência ou necessidade dos cuidados de terceiros, ficarão de fora dos critérios de flexibilização da renda, tendo o direito de acesso ao BPC negado.

Sobre o *terceiro e último critério* estabelecido a partir da Lei nº 14.176/21 para a flexibilização da renda de acesso ao BPC, destaca-se que ele vale tanto para as pessoas com deficiência quanto para os idosos. Essa exigência, em nossa análise, é a que constitui o maior nível de retrocesso, gerando a responsabilização dos sujeitos e a consequente desresponsabilização do Estado no reconhecimento de direitos e garantia de proteção social da política de assistência social. Há, nitidamente, uma hipertrofia de condicionalidades que torna o direito à flexibilização dos critérios de renda algo ainda mais inatingível. Assim, o conjunto de condicionalidades contido nessa exigência legal se apresenta a partir dos seguintes critérios e comprovações de gastos predeterminados¹⁵:





a) *O gasto deverá ser exclusivamente com o tratamento em saúde. Ao exigir que os gastos familiares sejam somente destinados ao tratamento em saúde (consultas, exames, planos de saúde, medicamentos, fraldas descartáveis, alimentação especial), a legislação deixa de considerar que, embora a saúde seja um elemento importante, existem outras determinações fundamentais para a vida desses sujeitos. Há gastos que representam dimensões tão importantes no processo de reprodução social e material dos requerentes do BPC quanto a saúde, a exemplo da moradia, quando se identifica que parte deles não possui casa própria para morar, vivendo em habitações alugadas, cedidas, em situação de rua ou ainda institucionalizados. O gasto com moradia possui um impacto expressivo no orçamento familiar, sendo um item indispensável enquanto direito de cidadania. Outro item importante que deixa de ser considerado pela referida lei é o transporte. O gasto com locomoção dos requerentes do BPC, seja para realizar consultas e exames, seja para deslocar-se até uma agência do INSS e realizar a perícia médica ou a avaliação social, é algo necessário e, na ausência de ambulâncias, de transporte público adaptado às suas necessidades ou de veículos próprios disponíveis para essa finalidade, constitui-se em um elemento essencial e que deveria ser considerado na relação de gastos que impactam no orçamento familiar.*

b) *O gasto deverá ser contabilizado exclusivamente com o requerente do BPC. Essa exigência é outra nítida demonstração de como a proposta feita pelo governo Bolsonaro é desconexa com a realidade de vida dos sujeitos demandantes do BPC. A limitação de gasto restrita ao requerente deixa de reconhecer a própria dinâmica familiar em que ele se insere. As relações de convivência familiar demandam uma solidariedade entre os seus integrantes e, nesse aspecto, o requerente não é o único membro da família a apresentar necessidades de gastos no orçamento familiar, sendo o conjunto de membros da família demandantes desses recursos. Essa realidade da dinâmica familiar passa a ser ainda mais complexa quando nela encontramos outras pessoas com deficiência ou idosas, crianças e adolescentes, pessoas com algum tipo de doença e que requeiram cuidados permanentes, famílias numerosas, entre outras possibilidades. Observa-se uma nítida contradição na própria legislação da assistência social*





no que se refere à relação estabelecida entre *renda e família*. A LOAS, desde o princípio, estabeleceu que a mensuração da renda para acesso ao BPC estaria condicionada ao conjunto de rendimentos da família dos sujeitos requerentes desse benefício. Pois bem, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.176/21, o que passamos a ter é que os gastos em saúde (exames, consultas, medicamentos, planos de saúde, alimentação especial e fraldas descartáveis) somente podem ser considerados se forem aplicados exclusivamente com o requerente do benefício, desconsiderando completamente os gastos com outros membros da família e que, igualmente, implicariam em um impacto significativo no orçamento familiar e na sobrevivência de seus integrantes. A contradição legal, então, reside no fato de que para analisar o direito ao BPC a LOAS considera toda a renda familiar, porém, para o direito à flexibilização da renda familiar, a própria LOAS, com essas alterações, considera somente os gastos com um único indivíduo (o requerente), perdendo-se completamente a relação de totalidade das relações de solidariedade e sobrevivência familiares. Sendo assim, determinar que os gastos no orçamento familiar sejam restritos ao requerente do BPC não guarda relação lógica alguma com a realidade desses sujeitos sociais e com suas necessidades e realidades coletivas, as quais se apresentam dentro das necessidades de reprodução social e material de todos os membros da família, em uma relação orgânica e dialética em que o que interfere na sobrevivência de um acaba por repercutir na sobrevivência de todos.

c) *O gasto deve ser comprovado e demonstrar o não fornecimento pelo SUS*. Além de ter que apresentar gastos exclusivamente com itens de saúde e destinados unicamente ao requerente do benefício, o requerente também passa a ter que comprovar que os itens adquiridos não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o valor gasto com eles. Essa condicionalidade reafirma as premissas neoliberais que obrigam os indivíduos a apresentar “provas” para acessar algum direito. A partir dessa exigência, um número expressivo de requerentes do BPC passa a apresentar dificuldades de obter um documento junto aos órgãos públicos de saúde, o qual vem sendo chamado de “denegatória do Estado”. As dificuldades de obter esse documento decorrem, em primeiro lugar, do perfil das pessoas que requerem o BPC, ou seja, integrantes da classe



trabalhadora com baixa ou nenhuma escolaridade, adoecidas e/ou com idades elevadas, tendo grandes dificuldades de compreensão acerca do que lhes é solicitado, bem como de poder explicar em outros órgãos públicos aquilo de que necessitam para ter acesso a um benefício; em segundo lugar, do quase absoluto desconhecimento por parte dos técnicos e gestores da política de saúde nos municípios acerca dessa exigência legal, em virtude de uma precária gestão e articulação a nível nacional que, desde então, não estabeleceu as devidas mediações interministeriais entre as políticas de previdência, saúde e assistência social para orientar tecnicamente as equipes profissionais acerca da concessão desse documento; em terceiro lugar, diretamente relacionado ao que acabamos de analisar, está o fato de que o desconhecimento dos técnicos e gestores da saúde sobre a obrigatoriedade dos requerentes do BPC apresentarem o referido documento ao INSS vem levando à negativa do seu fornecimento por parte dos órgãos da saúde. Esse fato é compreensível, pois, se não há orientações técnicas sobre como proceder diante dessa requisição e se não existe um modelo a ser adotado para o fornecimento desse documento, a recusa em realizar a sua emissão e entrega aos usuários é algo esperado, ainda que represente um equívoco por obstar o acesso a um direito e implicar em prejuízos para as pessoas com deficiência e idosos no acesso ao BPC. Para comprovar os valores com os itens de saúde, o requerente do BPC ou seu representante legal precisa apresentar notas fiscais ou outros documentos que comprovem tais gastos, o que reafirma a lógica de responsabilização probatória aos indivíduos.

Considerações finais

Diante do exposto, evidencia-se que as alterações introduzidas na LOAS a partir da Lei nº 14.176/21, ao contrário da narrativa apresentada pelo governo Bolsonaro, constitui-se em um flagrante retrocesso no campo do reconhecimento de direitos sociais, sobretudo para a política de assistência social e para as pessoas com deficiência e idosos em situação de pobreza no Brasil.

A hipertrofia de condicionalidades apresentada por essa regulamentação tem servido para “excluir”, “limitar” e “impedir” a extensão da proteção social e a garantia de direitos,

reafirmando as perspectivas contrarreformistas e neoliberais. Os critérios excessivos para a flexibilização da renda per capita familiar e, conseqüentemente, para o acesso ao BPC indicam que essa flexibilização se constitui em uma “exceção” e não em uma “regra”, não sendo extensiva a todos os requerentes, pois cria dificuldades e embaraços para a sua concretização, responsabilizando ainda mais os indivíduos pela comprovação de suas condições de pobreza.

Assim, os questionamentos dirigidos a essas alterações legais na LOAS, e que destoam do pacto social firmado a partir do texto constitucional de 1988, continuam sendo necessários para confrontar o conjunto de retrocessos que tais legislações vêm promovendo no país a cada nova regulamentação. Esses retrocessos têm ocorrido principalmente para os que compõem a massa sobrando de trabalhadores não absorvidos pelos processos formais de exploração da força de trabalho, com direta e negativa repercussão para idosos e pessoas com deficiência no país. Apesar de Bolsonaro ter sido derrotado nas urnas e do contexto nacional ainda não se mostrar favorável, em um governo de “frente ampla”, a permanência da luta de classes, da pressão e reivindicação populares por parte dos trabalhadores para que haja uma imediata alteração das leis marcadas pela regressão de direitos demonstra ser algo estratégico para reverter os seus efeitos deletérios e garantir a proteção social, particularmente de pessoas com deficiência e idosos no Brasil.

Referências

- ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.
- BEAUVOIR, S. de. *A velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BEHRING, E. *Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos*. São Paulo: Cortez, 2003.
- _____; BOSCHETTI, I. *Política social: fundamentos e história*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007 (Biblioteca básica de serviço social; v. 2).
- BOSCHETTI, I. *Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo*. 2. ed. Brasília: Ivanete Boschetti, 2003.
- _____. *Seguridade social e trabalho: paradoxos na Constituição das políticas de previdência e assistência social no Brasil*. 1. reimp.

Brasília: Letras Livres: Editora UnB, 2008.

_____. A insidiosa corrosão dos sistemas de proteção social europeus. *In: Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 112, p. 754-803, out./dez. 2012.

BRASIL. Assistência social como direito do cidadão e dever do Estado. *In: I CONFERÊNCIA NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL*. Relatório Final. Brasília, de 20 a 23 nov. 1995.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *O Brasil sem miséria*. CAMPELO, T.; FALCÃO, T.; COSTA, P. V. da (Orgs.). Brasília: MDS, 2014. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_sem_miseria/livro_o_brasil_sem_miseria/livro_obrasilsemmiseria.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. *Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021*. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm>. Acesso em: 28 set. 2023.

COUTINHO, C. N. A hegemonia da pequena política. *In: OLIVEIRA, F. de; BRAGA, R.; RIZEK, C. (orgs.). Hegemonia às avessas: economia, política e cultura na era da servidão financeira*. São Paulo: Boitempo, 2010. pp. 29-43.

GOMES, A. L. *O Benefício de Prestação Continuada: uma trajetória de retrocessos e limites, construindo possibilidades e avanços?* *In: SPOSATI, A (Org.). Proteção social e cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal*. São Paulo: Cortez, 2004.

GRANEMANN, S. Previdência social: da comuna de Paris aos (falsos) privilégios dos trabalhadores. *In: NAVARRO, V. L.; LOURENÇO, E. Â. de S. (Orgs.). O avesso do trabalho III: saúde do trabalhador e questões contemporâneas*. São Paulo: Outras Expressões, 2013. p. 239-257.

HARVEY, D. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 25. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014a.

_____. *O neoliberalismo: história e implicações*. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014b.

HOBSBAWM, E. *A Era do Capital, 1848–1875*. 24. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

- IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. *Relações sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2004.
- JESUS, J. C. L. de. *O Serviço Social na previdência social brasileira: as ofensivas do capital e as resistências coletivas*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.
- LOBO, L. F. *Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.
- MARX, K. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital; tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____; ENGELS, F. *O Manifesto Comunista*. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MINOIS, G. *História da velhice no Ocidente: da antiguidade ao renascimento*; tradução: Serafim Ferreira. Lisboa, Editorial Teorema, 1999.
- MOREIRA; M. C.; ALVARENGA, R. F. C. de. O parecer social: um instrumento de viabilização de direitos (Relato de uma experiência). In: Conselho Federal de Serviço Social (Org.). *O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no judiciário, no penitenciário e na previdência social*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2004. p. 53-67.
- NETTO, J. P. Cinco notas a propósito da questão social. In: *Temporalis*, Ano 2, n. 3, p. 41-50. Brasília: ABEPSS, Grafiline, jan./jul. 2001.
- OMS. *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. Organização Mundial da Saúde (OMS). 1. ed. 1. reimpre. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.
- PEREIRA, P. A. P. *Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- PEREIRA, J. M. M. *O Banco Mundial como ator político, intelectual e financeiro (1944-2008)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- POLANYI, K. *A grande transformação: as origens da nossa época*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- SIMMONS, L. W. *The role of the aged in primitive Society*. Yale University Press: Archon Books, 1970.
- SPOSATI, A.; BONETTI, D. A.; YAZBEK, M. C.; FALCÃO, M. do C. B. *C. Assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma*

questão em análise. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SPOSATI, A. *A menina LOAS: um processo de construção da assistência social*. São Paulo: Cortez, 2004.

_____. A assistência social e a trivialização dos padrões de reprodução social. In: SPOSATI, A.; FALCÃO, M. do C. B. C.; TEIXEIRA, S. M. F. (Orgs.). *Os direitos (dos desassistidos) sociais*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 5-30.

STF. *Recurso Extraordinário nº 567.985 - Mato Grosso, de 18 de abril de 2013*. Supremo Tribunal Federal (STF), 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 29 set. 2023.

TEIXEIRA, S. M. Envelhecimento do trabalhador na sociedade capitalista. In: TEIXEIRA, S. M (Org.). *Envelhecimento na sociabilidade do capital*. Campinas: Papel Social, 2017. p. 31-51.

Notas

1 A previdência social, por exemplo, completou um século de sua regulamentação oficial no país, a partir da aprovação do Decreto nº 4.862, de 24 de janeiro de 1923, mais conhecido como “Lei Eloy Chaves”. ↑

2 “Trabalho”, no sentido aqui demarcado, não é aquele que se apresenta em sua forma original, fundante da sociabilidade humana, no intercâmbio entre o homem e a natureza, na transformação de ambos pela ação típica e exclusivamente humana (MARX, 2013), mas, sim, aquela forma que passa a ser capturada e transformada pelo modo de produção capitalista, tendo como base de sua composição orgânica a exploração da força de trabalho como meio de obtenção da mais-valia. ↑

3 Recordamos aqui a singular contribuição de Sposati que, em um misto de resgate histórico, análise crítica e licença poética, remete-nos à história de 10 anos de criação da LOAS, comparando-a a uma “menina”, com a mesma trajetória de dificuldades e sofrimentos que se assemelha à história de muitas meninas brasileiras em situações adversas de vida em nosso país. Neste trabalho, Sposati (2004, p. 69, grifo da autora) denuncia que “o *mix* de conservadorismo e modernidade neoliberal tiveram influência decisória no precário e anêmico desenvolvimento da infância da menina LOAS”. ↑

4 Benefício da política de assistência social, previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, a partir do inciso V do artigo 203 e que garante o valor de um salário-mínimo destinado às pessoas com deficiência e idosos que possuam dificuldades concretas de prover a sua própria reprodução material ou de tê-la provida por suas famílias. ↑

5 Aqui utilizamos a noção de “modernidade” de Harvey (2014a). O autor busca recuperar a compreensão da modernidade a partir de seu traço distintivo, que é a “ruptura” com a lógica irracional, com aquilo que não se pode explicar pela inteligência, algo que só seria possível realizar a partir do acúmulo intelectual, do desenvolvimento científico, propagando-se o progresso inspirado pelo movimento iluminista a partir do século XVIII, renunciando-se aos dogmas, mitos e superstições tradicionais. ↑

6 A velhice, em sociedades tradicionais e/ou primitivas, possuía uma aura mistificada, como algo sagrado, seja pelo olhar contemplativo dirigido aos que haviam sobrevivido a um conjunto de condições adversas de existência humana seja pelos conhecimentos acumulados e repassados socialmente a várias gerações, o que conferia aos idosos maior prestígio social nesses grupos, como indica Simmons (1970). Os “velhos” eram os guardiões da memória, dos costumes, perdendo esse status e função social a partir de situações decorrentes da senilidade, bem como da introdução da escrita nas sociedades modernas (BEAUVOIR, 1990; MINOIS, 1999). Em relação às pessoas com deficiência, ao contrário do que se tem de estudos sobre o envelhecimento, verifica-se uma situação bem mais desfavorável, geralmente vinculada ao imediato abandono, à negligência, à repulsa, havendo ainda a aplicação de castigos e sacrifícios, não raras vezes com a promoção do extermínio em função de suas deficiências. Isso coloca as pessoas com deficiência entre aqueles que Lobo (2015) denomina de “os infames da história”. ↑

7 Esse tipo de intervenção era visto pelos seus defensores como uma forma de restabelecer a “coesão social”, a “integração” daqueles que não estavam integrados pelo trabalho, como analisado por Polanyi (2000). Assim, infringiam-se sobre os “aptos” ao trabalho os novos mecanismos de persuasão ao trabalho previstos pela Lei Elizabetana dos Pobres (Poor Law) de 1601, a qual estabelecia a “reclusão” para forçá-los a trabalhar, seja por meio de castigos físicos seja por outras formas de persuasão, para que tivessem ao menos o que comer. ↑

8 Apontamos duas dessas legislações: a primeira, nos anos 1860, quando, por força da organização e luta dos operários nas fábricas britânicas, após décadas de reivindicações, o Estado inglês reconheceu o direito de fixar um tempo de jornada diária de trabalho, precipitando o estabelecimento de uma legislação fabril e o que Marx (2013) passa a reconhecer como uma conquista da economia política do trabalho sobre o capital; a segunda refere-se ao que se convencionou denominar de modelo alemão de “seguro social”, ou seguros bismarckianos, criados durante o governo do chanceler alemão Otto von Bismarck ao final do século XIX. Esses seguros surgem como uma resposta aos movimentos revolucionários do proletariado na Europa, a exemplo da Revolução de 1848 e, particularmente, da Comuna de Paris, em 1871, bem como pelo avanço do movimento operário na Alemanha e da ameaça representada pelo partido socialdemocrata alemão, o principal opositor político de Bismarck à época, conforme registram Hobsbawm (2016) e Granemann (2013). ↑

9 Uma das legislações mais importantes e históricas para as garantias de direitos sociais por parte do Estado, ainda que por dentro da institucionalidade burguesa e, tendo um caráter reformista, foi a que criou o modelo de “seguridade social” na Inglaterra, a partir do chamado “Plano Beveridge”, em 1942. Essa política estatal instituiu uma série de direitos de proteção social aos cidadãos ingleses, sendo alguns deles, inclusive, não vinculados à obrigação do trabalho assalariado formal ou à prévia contribuição dos trabalhadores. Isso favoreceu particularmente a proteção social dos mais pobres naquele país, entre os quais os idosos e as pessoas com deficiência. ↑

10 O destaque na criação de legislações que se preocupavam com os direitos das pessoas com deficiência e idosos fica com a Organização das Nações Unidas (ONU). As resoluções adotadas pela Assembleia Geral da ONU têm repercussão geral para os países membros dessa organização. Para as pessoas com deficiência, a primeira decisão concreta adotada pela ONU veio a partir da Resolução nº 2.856, de 20 de dezembro de 1971, a qual passava a estabelecer a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, passando a definir direitos das pessoas com deficiência mental e a orientar sua adoção por parte dos países membros da ONU. Em relação aos idosos, as decisões da ONU datam do primeiro lustro dos anos 1980, a partir da Resolução nº 37/51, de 03 de dezembro de 1982, instituindo um Plano Internacional sobre os Idosos, destacando-se a preocupação com essa população e com a preparação mundial para lidar com o progressivo envelhecimento humano, sobretudo nos sistemas de seguridade social. ↑

11 O neoliberalismo conserva as bases do liberalismo clássico, ganhando fôlego desde os anos 1940, com os expoentes da chamada Escola Austríaca de Economia (ANDERSON, 1995). Contudo, é a partir da grande crise mundial do capital, nos anos 1970, que ocorre o que Harvey (2014b, p. 50) denomina de “restauração do poder de classe” (dominante) e que teve como “novidade”, em relação ao liberalismo clássico, o estabelecimento de um “consenso” internacional por parte de ampla maioria dos Estados-nações e dos detentores do capital à época, conforme relembra Pereira (2010). ↑

12 O plano definiu, em 03 de maio de 2011, o corte oficial de extrema pobreza, fixando-o no valor de R\$ 70,00 per capita, o que representava quase 13% do valor do salário-mínimo naquele ano, definido em R\$ 545,00 (BRASIL, 2014). Sua base de fundamentação foi estabelecida tomando como referência indicadores do Banco Mundial, o que, por si só, já demonstra o nível de rebaixamento dos padrões de acesso a renda e cidadania defendido por aquele organismo financeiro internacional. ↑

13 Entre os critérios determinados pela referida ACP para o cumprimento por parte do INSS estavam a da obrigação do órgão em reconhecer os gastos familiares com o tratamento de saúde do requerente em decorrência de doença, deficiência ou idade avançada. Assim, desde que apresentados os respectivos comprovantes, poderiam ser deduzidas “do orçamento familiar” as despesas com *plano de saúde, consultas e exames médicos, medicamentos, alimentação especial e fraldas descartáveis*. Nesse caso, deveria ser comprovado pelos requerentes do benefício ou por seus respectivos responsáveis legais que tais insumos em saúde não eram fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Caberia ainda ao Serviço Social no INSS, após a apresentação administrativa desses comprovantes, a emissão de um parecer social que caracterizasse ou não o comprometimento da renda familiar do requerente do BPC que tivesse ultrapassado o valor de $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo per capita. No INSS esses procedimentos foram normatizados pelo Memorando-Circular Conjunto nº 58 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 16 de novembro de 2016. ↑

14 Embora também seja uma espécie de condicionalidade, é preciso destacar que a categoria profissional de assistentes sociais no INSS, a partir de um projeto profissional posto a serviço da classe trabalhadora com a publicação, em 1994, de um documento histórico denominado de Matriz Teórico-Methodológica do Serviço Social na previdência social, constitui-se em um corpo de profissionais que possui em seu horizonte de trabalho uma perspectiva de cidadania e de reconhecimento de direitos sociais da classe trabalhadora no Brasil, conforme resgata Jesus (2023). Ademais, esse histórico compromisso pode ser confirmado por Moreira e Alvarenga, as quais resgatam que, em mais de uma centena de pareceres sociais emitidos pelos assistentes sociais do INSS, oriundos de 24 regionais do país, “os dados levantados demonstram que em 98% dos pareceres havia a demonstração de compromisso dos assistentes sociais com inclusão do usuário no sistema de proteção social” (MOREIRA; ALVARENGA, 2004, p. 64, grifo nosso). Sendo assim, ainda que se constitua em uma condicionalidade, o parecer social emitido pelo Serviço Social no INSS apresenta-se como um instrumento viabilizador de direitos, em uma lógica explicitamente contrária às contrarreformas. ↑

15 O parágrafo 4º do art. 20-B da Lei nº 14.176/21 já trata de determinar que os gastos com itens que podem ser deduzidos do orçamento familiar deverão ser “tabelados”, ou seja, terão uma fixação de valores médios que comporão um teto de gastos a ser descontado. A regulamentação posterior desse dispositivo legal veio a partir da Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021. Nessa portaria observamos a assombrosa capacidade de um Ministério da “Cidadania” – burguesa, certamente – de apresentar, em seu Anexo I, uma tabela cujos valores prefixados com itens de saúde, a exemplo de medicamentos (R\$ 40,00), consultas e tratamentos médicos (R\$ 81,00), fraldas (R\$ 89,00) e alimentação especial (R\$ 109,00) não ultrapassam o draconiano valor de R\$ 319,00. Segundo os responsáveis por essa alquimia contábil, os valores são baseados em dados do IBGE, publicados em 2019, correspondentes ao biênio 2017-2018. O que eles também “esquecem” – na melhor das hipóteses – é que esses valores, extremamente defasados, são anteriores à crise capitalista que se aprofundou no Brasil com a pandemia da covid-19, em 2020, e com o descontrole inflacionário daquele período, tornando tais valores não apenas ilusórios, mas também extremamente injustos. ↑



Este número da Revista Praia Vermelha foi diagramado em setembro de 2024 pelo Setor de Publicações e Coleta de Dados da Escola de Serviço Social da UFRJ, para difusão online via Portal de Revistas da UFRJ. Foi utilizada a fonte Montserrat (Medium 13/17,6pt) em página de 1366x768pt (1:1,77).